



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30 de maio de 2022, faço estes autos conclusos à MM^a
 Juíza de Direito da 2^a Vara Cível do Foro Regional de
 Pinheiros, Dra. ANDREA FERRAZ MUSA.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo: **1000327-60.2021.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: **Charles Zyngier**

Requerido: **Marcelo Izar Neves**

Juiz de Direito: Dra. **Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência movida por **CHARLES ZYNGIER** em face de **MARCELO IZAR NEVES**.

Narra o autor que é proprietário e morador do apartamento 11E, do condomínio Riverside Brownstone Residence, situado na rua Pedro Avancine, nº 363, Jardim Panorama, na capital do Estado de São Paulo.

Aduz o autor que possui uso privativo de quatro vagas de garagem, demarcadas com o número de seu apartamento. Entretanto, declara que no dia 31 de julho de 2019, desceu a garagem do edifício, para sair com uma de suas motocicletas para um compromisso, quando, se deparou com um veículo Volkswagen, placa GJJ 1778, estacionado em sua vaga, bloqueando o acesso, bem como a saída.

Afirma, ainda, que interfonou para a portaria do edifício com o intuito de descobrir de quem era o automóvel. Ressalta que foi informado pela portaria que o veículo era de um visitante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

apartamento 14W, e que já tinham solicitado para que fosse retirar o veículo.

Declara que percebeu que a informação passada pela portaria estava errada. Portanto, encaminhou a foto da placa do veículo para sua esposa, que enviou a imagem ao grupo de WhatsApp dos moradores do condomínio, quando foi informado que o veículo pertencia ao filho do morador do apartamento 46E, do Sr. Pedro Izar Neves, filho do réu.

Alega que esperou por um longo período, porém, nem o réu nem o seu filho, proprietário do automóvel desceram para retirar o veículo. Ressalta, ainda, que enviou uma mensagem no grupo do WhatsApp, no qual informou que esvaziaria os pneus caso o proprietário não aparecesse.

Afirma, ainda, que somente após esvaziar os pneus do veículo, o filho do réu desceu até a garagem. Declara que informou ao filho do réu que dois pneus haviam sido esvaziados, porém, o Sr. Pedro Izar Neves ligou para seu pai, ora réu, e passou a discutir com o autor.

Salienta, ainda, que o réu surgiu e passou a proferir na frente de todas as testemunhas presentes, a seguinte expressão: "Judeu filho da puta". Ademais, afirma que o réu foi contido por um segurança, vez que partiu para uma possível agressão física ao autor.

Expõe, ainda, que o réu passou a proferir palavras como "vagabunda" para a esposa do autor, bem como chamou os seguranças do condomínio de "seguranças de merda".

Declara que, resolveu sair do prédio, mas, o réu continuou a proferir frases como "seu judeu filho da puta, vou te matar". Afirma, ainda, que todas as circunstâncias foram reproduzidas no livro de ocorrências do condomínio.

Pontua que tal episódio faz parte do inquérito policial instaurado para apuração de injúria racial, que recebeu o número de processo 1500932-17.2019.8.26.0050, que tramita perante o 34º Distrito Policial, o qual foi convertido em ação penal, na qual o réu foi indiciado com incurso nos artigos 140, parágrafo 3, e 147 cominado com o artigo 70 do Código Penal.

Ademais, afirma que no dia 25 de outubro de 2020, o autor estava em sua moto conversando com um dos seguranças, quando o réu foi agressivamente em sua direção e proferiu xingamentos como: "judeu filha da puta", "bichinha louca", "judeu de merda".

Ressalta, ainda, que o réu desferiu um tapa e socos em seu rosto e cabeça. Afirma que o réu o tentou derrubar sua moto e o autor no chão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Ressalta que toda situação foi presenciada pelos seguranças que estavam segurando o réu, para evitar que agredisse mais o autor. Ademais, afirma que a polícia militar foi acionada e quando chegou ao local, foi recebida com desacatos preferidos pelo réu.

Afirma, ainda, que o ocorrido é objeto do inquérito policial n. 1533184-19.2020.8.26.0050, instaurada a pedido da Federação Insraelita do Estado de São Paulo.

Destarte, pleiteia pela condenação do réu no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos danos morais causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pleiteia, ainda, pela tutela de urgência para que o réu não se aproxime do autor, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, requer que seja julgada procedente a presente demanda.

A tutela pleiteada foi indeferida a fls. 319.

Às fls. 324/329, o autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 319/320.

A fls. 333, os embargos foram recebidos porque tempestivos, porém foi indeferido em face de seu caráter infringente.

O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 338/364) contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. No entanto, foi negado provimento ao recurso.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação a fls. 372/395.

Preliminarmente, requer que seja a presente demanda suspensa, até o trânsito em julgado das ações penais em curso, nos termos do artigo 64, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Ainda, em sede de preliminar, pleiteia pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Narra o réu que no dia 31 de julho, por volta das 21h40min, recebeu a visita de seu filho Marcelo Izar Neves Filho, bem como recebeu a ligação de seu filho Pedro, que afirmou que iria subir no apartamento para retirar uma blusa.

Ressalta, ainda, que orientou seu filho Pedro, a deixar o carro na vaga de deficiente, vez que a retirada da blusa não demoraria. Assim, em razão do tempo, estacionou na vaga do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Afirma que o autor ao se deparar com um veículo parado em sua vaga, não solicitou aos funcionários que procurassem o proprietário do veículo.

Ademais, ressalta que o autor esvaziou os pneus do veículo de seu filho, com a justificativa de que o veículo estaria atrapalhando a saída da motocicleta.

Outrossim, declara que no momento em que foi informado da necessidade de retirar o veículo, se dirigiu imediatamente a garagem do condomínio.

Entretanto, afirma que quando chegou, se deparou com dois pneus do veículo furado, bem como afirma que a válvula de encher de um deles foi rasgada.

Ressalta, ainda, que ao descer, seu filho Pedro se deparou com o autor, momento em que este apontou o dedo para o seu rosto dizendo: "se você demorasse mais um pouco eu teria furado os quatro pneus".

Expõe que no momento em que seu filho Pedro verificou que dois de seus pneus haviam sido furados, ligou para o seu pai, ora réu, solicitando que este descesse na garagem.

Afirma que, ao chegar ao local, se deparou com seu filho sendo exposto a uma situação vexatória, sendo humilhado pelo autor.

Ressalta, ainda, que após sofrer uma agressão injusta contra a sua moral e de seu filho, praticou o revide, onde xingamentos mútuos passaram a ser trocados.

Entretanto, afirma que verificou a existência de grandes espaços laterais para possibilidade de saída da motocicleta do autor.

Ressalta, ainda, que houve agressão verbal de ambas as partes na ocasião, e não somente por parte do réu.

Declara que, em relação ao segundo fato, o requerido não foi intimado da ação penal informada. Portanto, ainda não teve a oportunidade de esclarecer suas versões.

Entretanto, informa que estava se dirigindo ao prédio, quando ao se aproximar da entrada se deparou com o autor, e em razão do ocorrido no dia 3 de julho as partes novamente trocaram ofensas mútuas.

Outrossim, informa que não agiu com a intenção de injuriar o autor. Ademais, informa que não houve xingamentos de cunho religioso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Ressalta, ainda, que não houve nenhuma violação aos direitos da personalidade. Portanto, afirma que não há que se falar em danos morais.

Afirma, ainda, que não há que se falar em condenação na obrigação de não-fazer, vez que não praticou atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Destarte, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Requer, ainda, que seja o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda.

Houve réplica.

Sobreveio decisão saneadora que deferiu a produção de prova oral e documental.

Em instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião do saneador, decidi que:

"Restou incontroverso que as partes se envolveram em dois conflitos, que envolveram agressões verbais.

A controvérsia surge quanto a dinâmica de tais agressões, se mútuas ou se unilaterais, bem como se de cunho racista.

Dessa forma, como pontos controvertidos da ação, fixo os seguintes: 1) Como se deu a dinâmica do confronto entre as partes nas duas ocasiões narradas? 2) As agressões foram mútuas ou unilaterais? 3) As agressões tiveram cunho racista/religioso?

A questão de direito relevante consiste em estabelecer a existência de ofensa moral e sua consequência".

Pois bem.

A presente demanda tem por objeto dois episódios distintos. Embora um, de certa forma, afete o outro, devem ser analisados separadamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Ouvido em juízo, o autor afirmou que na data do primeiro episódio, estava em casa quando decidiu sair com sua moto, supostamente para "acudir seu pai". Ao chegar a garagem, o autor ficou impedido de sair com sua moto porque havia um veículo parado de forma irregular. Segundo narrou o autor, o veículo estava "na minha vaga em diagonal".

O autor teria ligado na portaria do prédio e teriam identificado como visita de um apartamento. Porém, aparentemente, os porteiros teriam indicado o apartamento errado. Assim, o autor teria pedido a esposa enviar mensagem de WhatsApp no grupo do prédio, pedindo para retirarem o veículo.

Como ninguém respondeu (segundo o autor, este aguardou por meia hora), o autor ficou nervoso e murchou o pneu do carro que impedia a sua passagem. Em seu depoimento pessoal o autor reconhece que exagerou na reação.¹ Afirma que havia avisado no WhatsApp do grupo do prédio que iria murchar o pneu se o dono do carro não descesse, e assim o fez.

Afirma o autor que quando o dono do veículo desceu, ele o informou que havia murchado os pneus do carro. Assim, teria iniciado a confusão. O dono do veículo, um rapaz, filho do réu, chamou o pai que já teria descido alterado, chamando o autor de "judeu filha da puta". Alega que o autora ainda teria ido em sua direção, como se fosse agredi-lo, chamando ainda os seguranças do prédio de "seguranças de merda".

Alega que o réu só parou com as agressões verbais quando a esposa do autor começou a gravar com o celular.

Segundo o autor, com exceção da ação de murchar o pneu, este não o desrespeitou em momento algum, não proferindo qualquer xingamento contra o réu. Afirma que apenas disse que ele havia parado na vaga errada. Diz o autor que jamais perdeu o controle.

No tocante ao segundo episódio, ocorrido em outubro de 2020, alega o autor que era um domingo e ele estava na rua, em frente ao prédio, próximo a calçada, com sua moto, conversando com o porteiro.

Nesse momento, um veículo da marca Mercedes parou e o réu desceu do carro e veio em direção ao autor. Afirma que sem que o autor houvesse dito qualquer coisa, o réu passou a dizer "o que você está falando com esses porras?"; "judeu filha da puta"; "vagabundo". O autor afirma que apenas disse que não tinha nada para falar com o réu.

Mesmo assim, o réu veio em sua direção e lhe desferiu um tapa na cara e tentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

derruba-lo da moto. O autor, então, pegou o telefone para ligar para a polícia. No entanto, o réu teria arrancado o telefone das mãos do autor. O autor teria pedido para o réu devolve-lo, sendo que os seguranças teriam intervindo e o autor decidiu ir embora.

Posteriormente, o réu devolveu o celular.

O autor chamou a polícia e nova ocorrência foi lavrada. Aduz que quando o autor chamou a polícia o autor ainda disse que "por isso que judeu só se fudeu na vida" e que "Hitler estava certo".

Afirma o autor que quando os policiais chegaram, o réu ainda o chamou de vagabundo na frente dos policiais, tendo também xingado os policiais dentro da Del Pol.

Diz o autor que toda situação gerou grande desconforto e muita ansiedade, especialmente por viverem no mesmo condomínio. Afirma que está sendo medicado em razão de tanto.

O réu também foi ouvido em juízo. Em seu depoimento pessoal afirmou que na data dos fatos estava em casa com sua namorada, sendo que seu filho foi até o apartamento apenas para pegar uma mala. Afirma haver orientado o filho a parar na vaga de deficiente e que o filho ficou apenas 6 minutos em sua casa.

Alega que seu filho ligou chorando e que quando desceu para ajuda-lo, o mesmo estava sendo agarrado por três seguranças do condomínio. Em razão disso, afirma que se iniciou um bate boca. Alega que não viu a mensagem no grupo do WhatsApp.

Nega que tenha proferido ofensas racistas.

No tocante ao segundo episódio, afirma que chegou no prédio por volta da meia noite e meia, e que o autor conversava com seguranças em frente ao prédio. Afirma que entende que isso seria "errado" e que por isso foi falar para ele sair de lá. Afirma que, de fato, "não foi carinhoso com ele" e tirou o celular dele para ele parar de gravar. Afirma que não deu tapa, que "só empurrou".

Entende o réu que estava sendo perseguido no prédio. Reconhece, todavia, que se excedeu e não deveria – mas nega que seja antisemita. Afirma que tem um problema apenas com o autor.

Pois bem.

Antes mesmo de analisar o depoimento das testemunhas, importa dizer que o depoimento do réu, embora tente justificar seu comportamento, importa em confissão de uma série de fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

O réu, embora mencione um "bate boca", não foi capaz de relatar uma única ofensa proferida pelo autor contra sua pessoa. Tal fato, por si só, indica que quem proferia as ofensas era, de fato, o réu, e não o autor.

Não se nega que o autor tenha se excedido e errado ao murchar os pneus do carro do filho do réu. Porém, a reação do réu no dia e a conduta no segundo episódio se mostra absolutamente excessiva e injustificável.

O réu reconhece que desceu e estava nervoso. Que bateu boca.

No segundo episódio, o réu reconhece que "não foi carinhoso", que foi em direção ao autor manda-lo sair do local onde se encontrava porque "achava errado", que "tem problema com o autor". O réu admite que se excedeu, que arrancou o celular do autor, que empurrou o autor.

Assim, apenas os fatos admitidos pelo réu já indicam um comportamento inadequado, agressivo, desproporcional que representam agressões verbais e físicas injustificáveis contra o autor.

Passamos, assim, a análise do depoimento das testemunhas.

A testemunha Kesio presenciou os dois episódios. Kesio é funcionário do prédio.

No tocante ao primeiro episódio, de 2019, Kesio afirma que estava fazendo a ronda na parte interna do prédio quando ouviu uma discussão no subsolo. Ao chegar lá, afirma que estavam o autor e o filho do réu, sendo que o autor teria dito que o filho do réu teria colocado o carro na sua garagem. O autor, segundo a testemunha, teria murchado os pneus do carro em questão, sendo que essa seria a razão da discussão.

O filho do réu, então, teria ligado para o réu. Segundo a testemunha, o réu já desceu alterado, xingando e empurrando o autor. Kesio narra que o réu xingava o autor de "judeu filho da puta", que "não vale nada", de "bichinha louca", além de chamar a esposa do autor de "vagabunda".

Segundo Kesio, como o réu não parava as agressões, foi necessário chamar apoio. A testemunha afirma que o réu não queria conversar. Afirma, ainda, que durante as agressões do réu, o autor permaneceu calado, sem revidar, não havendo ofendido o réu. Segundo Kesio, o autor "ficou na dele". A testemunha alegou que até o filho do réu tentou acalma-lo.

Kesio afirmou que o réu disse que "Hitler deveria ter terminado o que começou" e que "essa corja mereceu".

Pois bem. No tocante ao segundo episódio, ocorrido em 26/10/2020, por volta das 23:40 horas, a testemunha Kesio afirmou que estava com sua equipe próxima a portaria de serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

externo. Afirma que o autor chegou com sua moto e encostou para conversar.

Afirma que em seguida o réu chegou "já perguntando porque tava conversando lá". Segundo a testemunha, o autor afirmou que: "Converso com quem eu quero". A partir daí, o réu, segundo narra a testemunha "partiu para cima".

O réu, então, teria começado a xingar de novo, e teria batido no rosto do autor. Os xingamentos seriam de "judeu filha da puta", entre outros.

A testemunha afirma haver solicitado para o porteiro chamar a PM.

Segundo a testemunha, o autor não fez nada, não havendo reagido as agressões do réu.

Aduz, ainda, que quando a PM chegou, o réu ainda ofendeu os seguranças e a própria PM.

A testemunha André presenciou apenas o segundo episódio. Segundo narrou, os fatos ocorreram próximo a meia noite. Aduz que estava fazendo ronda dentro do condomínio e voltou ao posto de serviço em frente ao condomínio. Alega que lá estavam autor e ré, sendo que o réu estava claramente alterado, xingando o autor de "judeu de merda", "filha da puta", além de fazer ameaças como "vou te pegar".

Segundo a testemunha, os seguranças agiram para tentar evitar agressões, mas o réu tirou o celular do autor e deu "uns tapinhas na cara" do mesmo. Afirma que o evento durou cerca de duas horas, até chegar a PM.

Afirma a testemunha que o autor não fazia nada, não havendo agredido, nem xingado o réu.

As demais testemunhas não presenciaram os fatos.

Importa dizer que as testemunhas do réu apenas atestaram bons antecedentes e mencionaram que após o evento um grupo de pessoas teria ficado "contra" o réu em razão de suposta conduta "antisemita".

Pois bem.

Entendo que a prova testemunhal produzida é robusta e segura e comprova conduta destemperada do réu, que em face de uma provocação, se excedeu de todas as formas possíveis, e passou a agredir o autor verbalmente e fisicamente, usando, ainda, frases antisemitas de forma repetitiva, o que agrava severamente a situação.

Os porteiros, ouvidos sob compromisso, narram os fatos de forma segura e coerente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

em consonância com o narrado pelas próprias partes.

O autor, de fato, errou ao, num momento de destempero, murchar os pneus do filho do réu. De fato, a situação não deveria ser resolvida assim, não obstante o filho do réu houvesse estacionado em local proibido. Um erro não justifica o outro.

Porém, após esse erro, o autor não incorreu em qualquer outro. Pelo contrário. Mesmo em face do destempero do réu, manteve-se no controle, ainda que quando sob ataque, se abstendo de qualquer ofensa ou até mesmo de qualquer reação física. De forma racional, acionou as autoridades quando necessário e tolerou o que se mostra intolerável.

O réu, ao contrário, ao sentir que houve uma ofensa ao direito de seu filho que, diga-se de passagem, havia estacionado em lugar proibido, não tentou argumentar com razoabilidade. Simplesmente desceu numa postura agressiva, sem buscar solução adequada, sem tentar resolver um problema. A intenção, claramente, era apenas agredir o autor, seja física, seja psicologicamente.

Não bastasse o primeiro evento, no segundo as agressões se mostram despropositadas e sem qualquer provocação. A simples existência do autor gerou a reação do réu, o que mostra claramente o ódio gratuito, imotivado. O autor estava parado conversando com um porteiro e o réu foi em sua direção, com xingamentos, tapas na cara, arrancando o celular (para não ser gravado, segundo ele mesmo). E por que?

Os eventos tem mais de um ano de distância entre eles. E ainda assim o réu carregava o ódio contra o autor. E por que?

Por que o ódio? Por que a perseguição? Por que ir atrás do autor quando ele está sentado em sua moto conversando com o porteiro um ano e três meses após o episódio de murchar o pneu? Porque dar um tapa na cara do autor, que sequer retrucou a conduta do réu? Por que xinga-lo de "judeu filha da puta"? Por que dizer que "Hitler deveria ter terminado seu serviço"? Por que tanto ódio?

O réu se diz perseguido. Porém, a sua conduta mostra o contrário. Mostra que ele, sem qualquer justificativa, perseguiu o autor.

Não há qualquer justificativa para a conduta do réu.

É preciso dizer que a situação é agravada pelo teor dos xingamentos proferidos pelo réu. As testemunhas atestaram que o réu chamou o autor de "judeu de merda", "judeu filho da puta", dizendo ainda frases como "Hitler deveria ter terminado seu trabalho", dentre outros comentários antisemitas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Frases como essas representam uma ofensa não apenas ao povo judeu, mas a toda humanidade. As cicatrizes deixadas pelo Holocausto representam uma vergonha, uma tristeza e uma dor constante à história da humanidade. O desrespeito carregado em tais ofensas excedem tudo que o bom senso possa esperar de uma pessoa. Não há "cabeça quente" que justifique qualquer uma dessas frases.

Em pleno século XXI, assusta ouvir tais xingamentos. Inegável a dor causada àquele que foi vítima dessas palavras. E as palavras vieram acompanhadas de tapas, de empurrões. A conduta do réu, ao fazer tais xingamentos e agressões, de forma reiterada (em dois episódios), claramente é causadora de dano moral.

No que diz respeito à fixação do valor da indenização por danos morais, importa, antes de mais nada, consignar o que Rui Stoco define como sendo o direito à honra:

"O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492).

Como se vê, a honra não é algo mensurável.

Deverá, pois, o valor da indenização se arbitrado segundo o prudente arbítrio do juiz. Wilson Melo da Silva, visando facilitar tal arbitragem, estabelece algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação, quais sejam:

"1ª regra: que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato: se é de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo à repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFG, 1949, p. 171 - RT 734/468).

Assim, segundo tais critérios, fixo o valor do dano moral em R\$ 30.000,00.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 30.000,00, devidamente corrigido pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a publicação da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês de a citação.

Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

D A T A

Em 30 de maio de 2022

recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escr., subsc.